

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.000430/2021-56, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 (SEI nº 0481030), Contratação de serviços especializados de imunização preventiva, incluindo fornecimento, armazenamento e aplicação de doses de vacina influenza combinada quadrivalente contra a gripe, para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na sede situada na Asa Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 103, de 22 de março de 2021, da Diretoria de Gestão Interna da Escola Nacional de Administração Pública, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **SAN PIETRO VACINAS EIRELI. (SEI - 0485439)**, doravante denominada Recorrente, em 06 de maio de 2021, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 (SEI - 0481030), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **SAN PIETRO VACINAS EIRELI**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº 05/2021, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso contra a empresa vencedora **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, alegando que não apresentou o COREN dos profissionais de Enfermagem que irão aplicar a vacina, descumprindo a exigência do subitem 9.11.1 Qualificação Técnica.

Cabe informar, que a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 05/2021, que ofertou o menor lance, sendo convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Área demandante da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada (SEI nºs 0484320 e 0484322).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, pela empresa **SAN PIETRO VACINAS EIRELI**, contra a decisão que habilitou a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e a equipe de apoio.

A Recorrente, também tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"A empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, não apresentou o item 9.11. Qualificação Técnica 9.11.1. Registro ou inscrição dos profissionais que se encarregarão de executar os serviços de imunização nos respectivos Conselhos Profissionais. Não apresentou o COREN das Enfermeiras que irão aplicar a vacina, descumprindo o edital. Demais argumentos no recurso".

2.

DO RECURSO (SEI - 0485439)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO BRENO AURELIO DE PAULO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021.

RECURSO

(Contra decisão administrativa que habilitou a empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC- do referido pregão)

SAN PIETRO VACINAS EIRELI, CNPJ 18.887.366/0001-90, neste ato qualificada como RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu Representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/06, apresentar: RECURSO face a habilitação da empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, CNPJ 02.781.387/0001-96, também qualificada nos autos do pregão retro, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais: Ilustre Pregoeira e membros da comissão de licitações, O julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno ao Recurso: A Recorrente faz constar o seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o Recurso apresentado, bem como analise todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo os pedidos aqui formulados. Do direito à apresentação de Recurso: Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º. (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Conforme edital item 11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer.” (grifo nosso) Portanto, não há que se falar em intempestividade do recurso, visto que a Recorrente interpôs o mesmo em momento oportuno, antes de encerrado o prazo retro.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1) A empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, não apresentou o item 9.11.1 do edital. De acordo com edital item 9.11.1 apresentar “Registro ou inscrição dos profissionais que se encarregarão de executar os serviços de imunização nos respectivos Conselhos Profissionais” (grifo nosso) Documento não apresentado na habilitação. De acordo com “DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. E § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. A lei é bem específica, deveser apresentada a documentação de habilitação até a abertura da sessão. Posteriormente não pode acrescentar nenhum documento. Somente documentos para esclarecer e tirar dúvidas dos documentos já apresentados. Portanto, não resta outra medida a ser adota que não a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que não cumpre com os requisitos de habilitação expressos no edital! Não obstante, importante informar que a administração pública se vincula ao instrumento convocatório (edital) por força de lei. Desta forma, não podemos simplesmente descartar o que preconiza o edital de licitação, sob pena de cometer ato ilícito! É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos: Art. 3º A

licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso] [...] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA. [grifo nosso] [...] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifo nosso]. Portanto, por questão de legalidade, evitando que o vício formal atinja e contamine as demais fases do referido processo licitatório, torna-se justa a exclusão da Recorrida do processo licitatório instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. Note que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido ao dizer que: Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) [grifo nosso] Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2001, p. 299) doutrina que: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [grifo nosso] Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. [grifo nosso] Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. Conforme demonstrado até o momento, não restam dúvidas que a decisão administrativa que habilitou a Recorrida ao certame emanou de vício legal, devendo ser revista com a consequente inabilitação da empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, por não cumprir as exigências do edital.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa Recorrida não atende as exigências do Edital de Licitação, bem como deve ser inabilitada e retirada do processo licitatório em epígrafe, requer-se:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, em sua totalidade, com a consequente inabilitação da Recorrida, por não apresentar a documentação de habilitação dos itens 9.11.1 do edital.
- b) Seja citada a Recorrida para que, caso tenha interesse, apresente as contrarrazões ao recurso proposto nos termos da lei;
- c) Na hipótese de indeferimento do requerido no Recurso aqui apresentado, requer-se faça este subir à autoridade superior, em conformidade (de forma subsidiária) com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São Ludgero, 06 de maio de 2021.

SAN PIETRO VACINAS EIRELI

CNPJ: 18.887.366/0001-90"

3. DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0483169)

A empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, não anexou no sistema as contrarrazões.

4. **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (SEI - 0487084)**

"Em atendimento à solicitação constante da mensagem abaixo, do dia 11/05, considerando a experiência e competência da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGGP, cabe ressaltar que a análise efetivada pela CGGP, para o tema em pauta, restringiu-se, apenas, aos aspectos eminentemente técnicos, alinhados e referentes aos tópicos elencados no Documento de Formalização de Demanda CGGP (SEI nº 0469239), Estudos Preliminares CGGP (SEI nº 0469240) e Mapa de Risco CGGP (SEI nº 0469241), constantes do Processo SEI nº 04600.000430/2021-56 e descritos abaixo: - Descrição dos requisitos da Contratação (Vacina, Características da Aplicação); - Descrição e especificação do produto; - Estimativa do quantitativo de doses, considerando a força de trabalho da Enap; - Gerenciamento de riscos apresentado; Assim, entendemos pela procedência do recurso apresentado visto ser de fundamental importância o registro ou inscrição dos profissionais nos respectivos Conselhos Profissionais de Medicina e Enfermagem, conforme o caso.

Atenciosamente,

João Cândido de Arruda Falcão

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

Escola Nacional de Administração Pública – Enap"

5. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso merece provimento, por noticiar razões que possam violar os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

11. No caso em análise, diante das manifestações apresentadas, constatamos que há razões para rever a decisão que habilitou a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pela área técnica demandante (SEI nº 0487084), pois se observa que consta o dado da responsável técnica da empresa e sua inscrição no Conselho Regional de Medicina-CRM, porém não foi localizado o registro ou inscrição dos profissionais que se encarregarão de executar os serviços de imunização nos respectivos Conselhos Profissionais, conforme a exigência do subitem 9.11.1 Qualificação Técnica.

12. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes, que as empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação (SEI nº 0483883) e ainda, informar que foram analisada a exequibilidade da proposta de preço conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (SEI nº 0484324).

13. Como se pode observar na Ordem de Classificação (SEI nº 0483135), a Recorrente é a terceira e última empresa classificada.

14. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e análise feita pela área técnica demandante da Enap, entende que há razões para a desabilitação da empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, e deste modo providenciar a volta a fase de habilitação, dando continuidade aos procedimentos da licitação.

15. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

16. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº 0483144) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

17. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **há razões** para desclassificar a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado, havendo fundamentação das alegações apresentadas pela Recorrente.

6. **CONCLUSÃO**

Com base nas alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, pela área demandante da Enap e nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, desclassificando a empresa **IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VACINAÇÃO LTDA.**, sendo o recurso procedente para voltar fase dando continuidade aos procedimentos desta licitação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0487056** e o código CRC **3DD72957**.